PARECER EM CONJUNTO DA CCJ E DA COMISSÃO DE INDUSTRIA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 18 DE JULHO DE 2023

"Autoriza à empresa Moraes Acabamento Ltda a ceder direitos à empresa Data Engenharia Ltda; e, ao Chefe Executivo a conceder uso, de imóvel no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães, e, dá providências"

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 47/2023, de autoria do Executivo Municipal, vem à estas Comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, I, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 10 de agosto do corrente ano, durante a 11ª Reunião Ordinária da terceira sessão legislativa, foi encaminhado à Sala das Comissões.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto possui tem o intuito de cessão de propriedade urbana em prol do bem coletivo, deve cumprir finalidade social observando a ordenação expressa no plano diretor.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Assim, após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria destas Comissões, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental da proposta.

DA CONSTITUCIONALIDADE

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2°, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber"

DA LEGALIDADE

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Aqui, a legalidade em sentido estrito, pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

O projeto de Lei está em conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional, e à legislação e normas estaduais e municipais, em especial a Constituição Federal, Lei Federal 10.257/2001 e o Decreto Lei n.º 271 de 1967.

DA REGIMENTALIDADE

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei, verifico que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do projeto.

CONCLUSÃO

Assim, após apreciação e razões expostas, opinou-se pela aprovação, haja vista estar dentro dos parâmetros legais, constitucional e da boa técnica legislativa.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 22 de agosto de 2023.

Edmilson Miguel Júlio
Presidente da CCJ

Rodrigo Antônio Ferretti
Membro (suplente) da CCJ

José Luiz de Santana
Relator da CCJ e Relator (suplente) da C. de Indústria

Marcos Antônio De Almeida
Presidente da C. de Indústria

José Estevam Lourenço Neto
Membro da C. de Indústria

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br